



PAT Nº : 629/2014 – 4ª URT, Protocolo 102434/2014-2 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00629/4ª URT, de 13/05/2014
AUTUADA : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ENDEREÇO : Rua Sete de Setembro, 90, Centro – Guararé/RN
AUTUANTE : JOÃO WILSON HOLANDA SILVA, mat. 151.526-8
DENÚNCIA : Deixar de recolher o ICMS antecipado do extrato fiscal.

DECISÃO Nº 243/2014 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. 1. Reconhecimento pela atuada da infringência ao RICMS/RN quando do recolhimento do imposto em data posterior ao início da fiscalização e anterior à lavratura do Auto de Infração. 2. Inexistência de denúncia espontânea. 3. Manutenção de penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária em prazo regulamentar. 4. **Ação fiscal procedente em parte.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, e 945, inciso I, alínea “e”, do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13 de novembro de 1997, pela falta de recolhimento do imposto antecipado constante no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 06 e Demonstrativo da Ocorrência de fls. 10 (Notas Fiscais nºs 02 e 12, nos valores de R\$ 2.275,78 e 3.145,53, respectivamente).

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada assim apresenta sua defesa:

“ O auditor fiscal titular da ação fiscal lavrou o auto de infração nº 00000629/2014 – 4ª URT, sob o argumento de que a impugnante não teria recolhido o ICMS Antecipado no valor de R\$ 5.421,34, referente aos vencimentos 27/12/2012 (R\$ 2.275,78) e 16/02/2013 (R\$ 3.145,56).

Ocorre que referidos débitos foram quitados com os juros cabíveis em 27/08/2013, conforme comprovantes anexos.

No TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA, o Auditor Fiscal assim se manifesta:

“Fica ainda o Autuado notificado de que, se proceder à regularização da situação fiscal acima exposta, deendo para tanto, efetuar o recolhimento dos valores apresentados, no máximo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 3º do art. 337 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/1997, pagará apenas os valores referentes ao imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação pertinente, **sem a cobrança da multa proposta no Auto de Infração.**” (grifei)

Ora, se fosse pago em 72 horas a multa seria excluída; muito mais razão para excluir a multa, pois foi recolhido bem antes: em 27 de agosto de 2013, com os acréscimos legais.

• DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve início em 2 de agosto de 2013 e auto de infração fora lavrado em 13/05/2014, portanto, **a ação fiscal demandou 274 dias.**

De acordo com o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte a ação fiscal deverá ser encerrada com 60 dias, podendo ser prorrogada por igual período, o que não ocorreu!

Art. 349

§ 4º Lavrado o “Termo de Início de Fiscalização”, tem o Auditor Fiscal, a partir de então, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seu trabalho, prorrogável por igual período, a critério da chefia imediata do ato da diligência.

Portanto, a lavratura do auto de infração ora impugnando fora lavrado de forma extemporânea, além do prazo legal previsto, o que fulmina todo o lançamento, por ser absolutamente nulo.”

Finaliza requerendo a “improcedência do lançamento, considerando que o crédito tributário fora devidamente recolhido em 27/08/2013”; e “caso não se entenda pela improcedência, que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal por ter extrapolado o prazo legal para concluir a ação fiscal”.



DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal assim centraliza seu pronunciamento a respeito da impugnação apresentada:

“Apesar do sistema de informática da SET/RN ter capturado na ocorrência tais notas fiscais, o contribuinte teve acesso a tais documentos e os quitou, digo, pagou o ICMS devido, com juros e acréscimos legais.

Entretanto, o pagamento de tais débitos foi feito posteriormente ao início da fiscalização, deixando de ser considerado, por este fato, como pagamento espontâneo para efeitos tributários.

Sabemos que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, e que após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, tal espontaneidade deixa de existir sendo cabível, por nesse motivo, a multa devida, conforme o Art. 138 CTN, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

Ora, de acordo com os autos, o início da fiscalização ocorreu no dia 12 de agosto de 2013, a intimação válida, no dia 22 de agosto de 2013, sendo que o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS, das notas fiscais aqui referidas, no dia 27 de agosto de 2013. Portanto, a multa é perfeitamente cabível neste auto de infração.

(...)

Quanto ao prazo da ação fiscal, alega o contribuinte que esse não observou o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte.

Ocorre que tal prazo não pode ser considerado como peremptório, e isso acontece por que o Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPAT, Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim permite. Vejamos:

Art. 37. O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação, ou pelo pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento.

Por sua vez, o Art. 65 deste regulamento fala que:

Art. 65. A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, sempre que suficientes à obtenção da certeza e a segurança processual.



(...)"

Por fim, "somos favoráveis à manutenção do auto de infração no que diz respeito apenas à multa, tendo em vista que o imposto já foi devidamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado do Rio Grande do Norte".

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 60, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento do ICMS antecipado constante no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 06, referente às Notas Fiscais 02 e 12, com vencimento em 27/12/2012 e 16/02/2013. Tudo conforme Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, e Termo de Ocorrência em anexo.

No mérito resulta correto recorrer-se ao disposto na Legislação Tributária Estadual vigente, para um melhor deslinde da questão.

Consta obrigação do contribuinte, dentre outras, "pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação", de acordo com o disposto no art. 150, inciso III, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Não houve questionamento do contribuinte a esse respeito, conforme se pode verificar em sua Impugnação. Pelo contrário, reconhece o descumprimento da obrigação tributária quando afirma "que referidos débitos foram quitados com juros cabíveis em 27/08/2003, conforme comprovantes anexos". Fato este devidamente admitido pelo autor do procedimento fiscal em sua Contestação.



Inexiste dúvida de que o imposto foi recolhido pelo contribuinte em data posterior ao início da ação fiscal (12/08/2013) com intimação cientificada em 22/08/2013 e anterior à lavratura do Auto de Infração (13/05/2014). Daí ser neste caso, inócua a denúncia espontânea da infração prevista no art. 185, do Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, a qual exclui a responsabilidade pela respectiva penalidade quando praticada antes de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração.

Portanto, para o caso, a manutenção integral da pena de multa se faz necessária, tendo em vista ser uma sanção ao ato de descumprimento da obrigação tributária em prazo regulamentar.

Esclarecemos, ainda, que a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, previsto na Legislação Tributária Estadual (art. 37, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998) para encerramento do trabalho de fiscalização, não tem o poder de desconstituir o crédito tributário (como assim entende a autuada), vez que produz efeitos apenas no âmbito interno da Administração Pública; funcionando como balizador para que o Órgão Estadual possa ter um maior controle sobre os atos por ela praticados. Não tendo tal fato causado prejuízo à autuada quanto ao acesso ao contraditório e à ampla defesa, tanto que compareceu ao Processo dentro do prazo previsto para interposição da defesa. O que tem o condão de inibir a presunção de nulidade arguida.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02; determinando o cancelamento do imposto no valor de R\$ 5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), e impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.



Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em atendimento ao que exige o art. 114, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998.

COJUP, em Natal/RN, 29 de agosto de 2014.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2